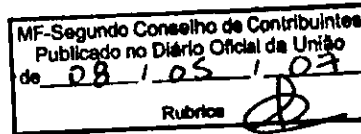




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348



Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR  
Interessada : Previ Incepa Sociedade de Previdência Privada

**COFINS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**


Constatados erros na apuração da base de cálculo, bem como inobservância de alteração legislativa ocorrida no curso do período autuado, deve a autoridade administrativa julgadora promover a exclusão das parcelas indevidamente tributadas.


**Recurso de ofício negado.**

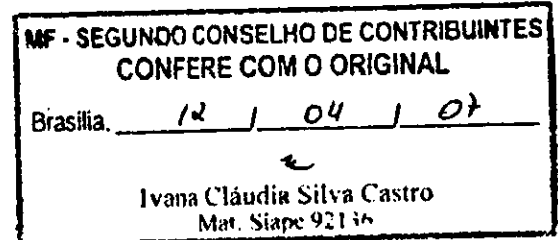
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 921.6	

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 22/37, que exige o recolhimento de R\$ 1.094.854,99 de Cofins e R\$ 821.140,99 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*A autuação, cientificada em 22/07/2004 (fl. 33), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/06/1999 a 31/05/2004, conforme descrição dos fatos de fls. 34/37 e demonstrativos de apuração de fls. 22/27 e de multa e juros de mora às fls. 28/32, tendo como fundamento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; e arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.*

*Às fls. 04/14, no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, descreve a autoridade fiscal, referindo-se à apuração de Imposto sobre a Renda na Fonte: que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 93.0001637-7, pelo qual pretendia a declaração de que goza da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal de 1988; que, apesar de decisões favoráveis em instâncias inferiores, ao tempo em que o Supremo Tribunal Federal analisava recurso especial (sic) apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fiscalizada apresentou petição desistindo da ação, eis que, paralelamente, obteve sentença favorável, transitada em julgado, em outro mandado de segurança (nº 98.0002650-9), no qual solicitou a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pelo que entendeu que teria sido declarado, de modo definitivo, que estaria abrigada pela imunidade, ficando prejudicado o primeiro mandado de segurança, da mesma forma que a Receita Federal estaria impedida de efetuar o lançamento de quaisquer tributos; e que não é esse o entendimento da SRF e da PGFN, sendo que, conforme o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1910/200 (sic), o acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 98.0002650-9 implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, mas não a declaração de imunidade. No tocante às contribuições sociais, relata a fiscalização: que a autuada não recolhe a Cofins e a contribuição para o PIS, apesar de obter receitas sujeitas às suas incidências, por entender amparada em imunidade constitucional; que a incidência das contribuições se dá sobre a integralidade das receitas financeiras obtidas, pois a redução permitida pelas Leis nºs 9.701, de 1998, art.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mec. Sinpe 92174

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

1º, V, e 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 5º e 6º, III, e § 7º, e também objeto do art. 28, II, do Decreto nº 4.524, de 2002, não a aproveita, pois se restringe aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados por ativos garantidores de provisões técnicas, as quais não possui, por não necessitá-los, por ser entidade fechada, como alegou em resposta à intimação para relacioná-los/comprová-los; que o registro de ativos de propriedade da fiscalizada nos órgãos competentes, consoante art. 28 da Lei Complementar nº 109, de 2001, é que caracterizá-los-ia como garantidores das provisões técnicas, condição sine qua non para que as respectivas receitas sejam deduzidas, para fins de cálculo das contribuições; e que mesmo que o Supremo Tribunal Federal declare que a fiscalizada está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal de 1988, a contribuinte não estará eximida do recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS, pois a referida imunidade se aplica unicamente a impostos.

Tempestivamente, em 20/08/2004, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 52), apresentou a impugnação de fls. 40/51, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em considerações iniciais, ressalta, como sendo de importância para o reconhecimento de sua imunidade, que sua única e exclusiva função é de assistência social, sendo custeada por contribuições de seus participantes (funcionários do Grupo Incepa), que são integralmente revertidas para benefício dos mesmos, não havendo distribuição de parcela alguma de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu resultado, sendo todos os seus recursos financeiros aplicados no país, para a manutenção dos seus objetivos institucionais.

Descreve, a seguir, que impetrou mandado de segurança, em 11/02/1993, requerendo 'que a autoridade coatora expeça uma certidão ou declaração de que a Previ-Incepa goza de imunidade Tributária disposta pelos artigos 150, VI, c da CF/88 c.c. artigos 9º, IV, c e 14 do CTN, para que deixe de ser obstada de usufruir do seu direito Constitucional', obtendo decisões favoráveis, encontrando-se o processo judicial, atualmente, no Supremo Tribunal Federal, para o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal, bem como do pedido 'feito por ela' (sic). Descreve, também, que, em 03/02/1998, impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando 'continuar gozando de imunidade tributária garantida pelo art. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e via de consequência afastando a incidência da Lei nº 9.532/97, no tocante a tributação dos ganhos de capital e rendimentos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável', no qual a liminar foi deferida, porém a segurança denegada, razão pela qual interpôs apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao analisar as razões expostas, reformou totalmente a sentença monocrática, concedendo a segurança pleiteada e declarando a sua imunidade tributária, por meio de acórdão que transitou em julgado em 06/02/2001, tornando-se definitiva a decisão que reconheceu o seu enquadramento no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal de 1988. Destaca que, nessa ação judicial, o seu pedido foi para afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.532, de 1997, confirmando sua imunidade tributária prevista na Constituição Federal, o que foi julgado totalmente procedente. Transcreve a ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal e argumenta que não só foi afastada a aplicação da Lei nº 9.532, de 1997, como foi reconhecido o seu enquadramento nos requisitos do art. 14 do CTN, indispensáveis para garantir-lhe a imunidade, o que é válido para toda e qualquer norma que venha a afrontar o seu direito. Nesse sentido, diz que o mandado de segurança de cunho declaratório a acoberta de toda e qualquer tributação, em face da imunidade, não só de impostos, mas também de contribuições.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*Argúi, na seqüência, a existência de coisa julgada material no mandado de segurança preventivo, o que vincularia todos os processos que ainda não tenham sido julgados - como é o caso do mandado de segurança impetrado em 1993 - afastando inclusive leis posteriores que possuem o mesmo conteúdo da norma atacada, uma vez que continua preenchendo o requisito do art. 14 do CTN, não havendo que se falar em exigência de crédito tributário por meio de legislação diversa daquela mencionada no mandado de segurança impetrado em 1998, havendo equívoco na interpretação efetuada no Parecer PGFN nº 1.910, de 2003, tendo em conta que a decisão que transitou em julgado não só afastou a incidência do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, como também reconheceu e declarou a sua imunidade tributária.*

*Alega, além disso, que se constata equívocos na apuração da base de cálculo pela fiscalização, em face da inclusão de diversas receitas que legalmente são deduzidas pelas sociedades de previdência privada. Aponta a possibilidade de se efetuar a dedução, das receitas auferidas, da parcela da contribuição destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento dos benefícios de seus participantes, aduzindo que, diante disso, toda e qualquer receita auferida que se destina a compor os ativos garantidores de suas reservas técnicas, bem como as oriundas de aplicações financeiras dessas reservas não compõe a base de cálculo da contribuição, o que alega não haver sido considerado pela fiscalização que erroneamente considerou que não há ativos garantidores das provisões técnicas.*

*Nega que teria afirmado à fiscalização que não possuiria ativos garantidores de reservas técnicas, sustentando que apenas esclareceu que as entidades de previdência privada fechadas não estão sujeitas às obrigações contidas na Circular Susep nº 126, de 07/04/2000, de abertura de conta junto à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Central de Custódia e de Liquidação de Títulos - Cetip e Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, e que a autoridade competente para exigir e fiscalizar acerca dos ativos garantidores das reservas técnicas não é a SRF, mas a Susep, em relação às entidades abertas, e a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, no caso de entidades fechadas. Observa que seria incoerente afirmar que não possui ativos garantidores de reservas técnicas, pois qualquer entidade de previdência privada, seja fechada ou aberta, necessita obrigatoriamente dessas provisões para atender suas finalidades sociais, haja vista que, do contrário, não mais existiria, por impossibilidade de pagar os benefícios aos seus participantes.*

*Nesse contexto, alega estar equivocada a autuação, posto que devem ser aplicados os dispositivos das Leis nºs 9.701, de 1998, e 9.718, de 1998, e do Decreto nº 4.524, de 2002, não compondo a base de cálculo a parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, bem como os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento dos benefícios de seus participantes, parcelas que sustenta serem exatamente as que a fiscalização pretende tributar. Acrescenta que a inclusão das contas de resultado nº 3 e 6, que irão compor as reservas técnicas da entidade, destinam-se exclusivamente ao pagamento dos benefícios dos participantes, não podendo ser tributadas; que o regime contábil de entidade de previdência privada fechada é diverso da contabilidade de uma pessoa jurídica comum, em face da inexistência de finalidade lucrativa; que as entidades de previdência privada estão sujeitas a regras específicas de acordo com uma planificação contábil-padrão aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar; que seu sistema contábil*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12	04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Signat. 9233	

2ª CC-MF
Fl.

*objetiva um equilíbrio financeiro que iguale as receitas às despesas; e que todas as contribuições dos beneficiários e dos patrocinadores, assim como os rendimentos das aplicações financeiras de tais valores no mercado, são estrita e unicamente direcionados ao pagamento dos benefícios ou à constituição de provisões e reservas técnicas, não havendo a geração de qualquer disponibilidade jurídica em seu favor.*

*Pelo exposto, requer, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração, reconhecendo a sua imunidade tributária, declarada pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.002650-9, ou que, caso não seja esse o entendimento, que seja julgado improcedente o auto de infração por terem sido incluídas na base de cálculo da contribuição receitas que não podem ser tributadas, por comporem as suas reservas técnicas, responsáveis pelo pagamento a seus participantes.*

*Às fls. 54/55, foi o processo encaminhado em diligência fiscal para que fossem apontados os valores, nos períodos autuados, conforme planificação contábil determinada pela Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e pela Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, das operações de 'Transferências do Programa Previdencial para o Programa Administrativo' (contas nºs 3.3.2.3 e 3.4.2.3), de 'Transferências do Programa de Investimentos para o Programa Assistencial' (contas nºs 6.3.2.2 e 6.4.2.2) e de 'Transferências do Programa de Investimentos para o Programa Administrativo' (contas nºs 6.3.2.3 e 6.4.2.3).*

*Em atendimento, às fls. 56/60, a autoridade prestou as informações requeridas, após 'reter algumas considerações', acerca das alegações de impugnação, esclarecendo que 'laborou em erro' ao considerar como base de cálculo o valor das contribuições de associados e da instituidora e que, quanto às receitas financeiras, a contribuinte, na condição de entidade fechada de previdência privada, não comprovou que advêm de 'ativos garantidores de reserva técnica' que lhe permita se beneficiar da exclusão da base de cálculo."*

Apreciada a impugnação, a Turma Julgadora prolatou decisão, sintetizada na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2004*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA A IMPOSTOS. INAPLICABILIDADE.*

*O eventual reconhecimento, por meio de ação judicial, de imunidade tributária específica, pelo próprio texto constitucional, a impostos não exime a contribuinte da sujeição às contribuições sociais.*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.*

*As entidades fechadas de previdência privada podem excluir da base de cálculo a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas e os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, cujo cálculo, inclusive, encontra-se previsto em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.*

*ERROS DE FATO. CORREÇÃO.*

*e*

*5*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stpc 92136

2º CC-MF  
Fl.

*Constatada a existência de erro de fato, ocasionando lançamento de ofício superior ao apurado como devido, deve-se proceder à correção.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

O Acórdão foi proferido nos seguintes termos, no que aqui interessa:

*“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher parcialmente as razões de impugnação, para considerar o lançamento procedente em parte, cancelando a exigência de R\$ 1.040.748,56 de Cofins, além da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, e mantendo a de R\$ 54.106,43 de Cofins, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.*

*Do presente acórdão, recorre-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.”*

A decisão recorrida apresentou, dentre outras, as seguintes razões de decidir:

- quanto à alegação de reconhecimento de imunidade requerida em Juízo:

*“Relata, a interessada, que impetrou mandado de segurança em 11/02/1993 requerendo ‘que a autoridade coatora expeça uma certidão ou declaração de que a Previ-Incepa goza da imunidade Tributária disposta pelos artigos 150, VI, c da CF/88 c.c. artigos 9º, IV, c e 14 do CTN, para que deixe de ser obstada de usufruir do seu direito Constitucional’ (fl. 41) e que as decisões judiciais, de 1ª e 2ª instâncias, lhe foram favoráveis, encontrando-se os autos judiciais no Supremo Tribunal Federal, para julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal, ‘bem como do pedido feito por ela’ (sic).*

*Como confirmam as informações disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal pela internet, às fls. 64/67, nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0001637-7, houve petição da Previ-Incepa Sociedade de Previdência Privada requerendo a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo judicial (fl. 65).*

*Não obstante, verifica-se que, em 10/09/2004, o recurso extraordinário da União foi conhecido e provido. Consta que a contribuinte opôs embargos de declaração, porém deles desistiu, ocorrendo, em 08/11/2004, o trânsito em julgado (fl. 66).”; e*

- quanto ao direito legal à imunidade no que se refere à contribuições:

*“De fato, a imunidade tributária constante do art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal de 1988, ainda que viesse a ser reconhecida pelo Poder Judiciário, seja no Mandado de Segurança nº 98.0002650-9, seja no de nº 93.0001637-7, não constituiria razão bastante para eximir a contribuinte da sujeição à contribuição social ora discutida, haja vista que, por expressa previsão do texto constitucional, refere-se aquela imunidade tão-somente a impostos, espécie diversa de exação: (...)”.*

Não houve apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92135

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Consta dos presentes autos exclusivamente o recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora *a quo*, em face do valor exonerado, na forma da Portaria MF nº 333/96.

A matéria trazida ao reexame necessário deste Conselho de Contribuintes refere-se à exoneração do valor de R\$ 1.040.748,56 do lançamento da Cofins originalmente efetuado.

A decisão *a quo*, que será abaixo reproduzida, não carece de qualquer reparo.

Após a realização de diligência para apurar pontos obscuros ou divergentes nos autos, o próprio auditor-fiscal autuante que promoveu a diligência admitiu que "laborou em erro" e constatou e apontou os erros cometidos.

Assim, os valores exonerados dizem respeito a erro material ou decorrente da inobservância da legislação pertinente, pela Fiscalização, na apuração da base de cálculo da contribuição, bem como a erro oriundo da inobservância da alteração da legislação no curso do período fiscalizado.

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão recorrida para que passe a fazer parte integrante do presente julgado:

*"Por tudo que foi exposto, tem-se, em síntese, que:*

- a) a restrição aventada pela fiscalização, prevista a partir da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, não abrange todo o período autuado, em que pese não haver a autoridade fiscal efetuado qualquer distinção em relação à aplicabilidade do dispositivo legal suscitado no tempo;*
- b) a própria SRF, por meio da Instrução Normativa SRF nº 170, de 4 de julho de 2002, determina, ao menos a partir de sua edição, a apuração da contribuição por meio de planilha de cálculo, que não foi observada pela fiscalização; planilha essa cujo cálculo, em verdade, é aplicável aos períodos de apuração anteriores, porquanto não decorrente de modificação legislativa, mas de conveniência da própria SRF em converter o texto legal às bases contábeis específicas das entidades fechadas de previdência privada;*
- c) as normas que, no entender da fiscalização, a contribuinte haveria de cumprir, para proceder à exclusão em causa, não são aplicáveis às entidades fechadas (caso da autuada), mas às entidades abertas de previdência privada, não servindo, portanto, como argumento válido para que se restrinjam direitos."*

Sobre a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo:

*"Desse modo, a apuração a ser efetuada no presente processo, em relação aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, consiste em inserir na base de cálculo da contribuição as receitas obtidas sob o código 6.1.0.0.00.00 (fls. 07/14), para, na seqüência, excluí-las, à exceção das parcelas que delas são atribuíveis ao 'Programa Administrativo', cujas transferências são registradas nas contas 6.3.2.3.00.00 ou 6.4.2.3.00.00 (conforme o período) e das parcelas atribuíveis ao 'Programa Assistencial', registradas na conta 6.3.2.2.00.00 ou 6.4.2.2.00.00 (conforme o período)."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005261/2004-15  
Recurso nº : 129.412  
Acórdão nº : 202-17.348

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 04 / 06  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92116

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

A decisão recorrida apresenta quadro demonstrativo dos valores mantidos, para em seguida relacionar os erros de fato constatados como segue:

*"Erros de fato.*

*Há, ainda, que se cancelar o lançamento indevidamente efetuado em função de erros de fato cometidos pela fiscalização nos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2004.*

*Quanto a fevereiro de 2004, à fl. 13, a totalização efetuada pela fiscalização, de R\$ 507.130,17, não corresponde às parcelas indicadas, que somam, em verdade, R\$ 491.657,28 (diferença de R\$ 15.472,89). A Cofins indevidamente lançada, nesse caso, é de R\$ 464,19.*

*Em relação ao período de apuração de maio de 2004, embora a fiscalização tenha apurado uma base de cálculo de R\$ 594.724,82 (fl. 14), foi transposto para o auto de infração o montante de R\$ 2.004.050,00 (fl. 27). A diferença indevidamente lançada, em face do erro de transcrição, correspondente a R\$ 1.409.325,18 de base de cálculo e a R\$ 42.279,75 de Cofins."*

A despeito de a Fiscalização haver deixado de observar as alterações legislativas ocorridas no curso do período autuado, verifica-se que o enquadramento legal está corretamente citado no auto de infração, sendo referente à legislação aplicável ao tempo dos fatos apurados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

*Maria Cristina Boza da Costa*  
MARIA CRISTINA BOZA DA COSTA